



**COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE ITAJAÍ-COOPERAR**  
**CNPJ: 09.333.052/0001-54 – I.E: 255.630.336**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EMERSON ANTUNES –  
MUNICÍPIO DE GASPAR/SC.**

**Ref.: RESPOSTA A CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021 - ATA DE VERIFICAÇÃO DE  
DOCUMENTOS.**

A **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ITAJAI - COOPERAR**, CNPJ nº 09.333.052/0001-54, DAP jurídica nº **SDW0933305200010511191103**, com sede Rua José Natal Cugik, nº 1425, Bairro São Vicente, cidade de Itajaí – Santa Catarina, neste ato representado(a) por **DIRETOR PRESIDENTE FÁBIO LUIZ FELÍCIO**, portador (a) da Cédula de Identidade RG nº **4.591.108 SSP/SC**, CPF nº **047.713.969-81**, nos termos do Estatuto Social, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar

### **RECURSO**

ao julgamento recurso das propostas referente ao Edital em epígrafe, o que faz consoante razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Apresentam-se as presentes razões, tempestivamente, em pleno



**COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE ITAJAÍ-COOPERAR**  
**CNPJ: 09.333.052/0001-54 – I.E: 255.630.336**

acordo com os artigos 109, inciso I e 110, da Lei nº8.666/93, a fim de demonstrar, ao final, que assiste razão à ora recorrente.

**DO RELATO DOS FATOS:**

Ocorre que a licitante cumpriu plenamente os requisitos de habilitação e sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital, conforme se demonstrará.

No julgamento da análise das propostas a Cooperativa de Produtores Rurais de Itajaí – COOPERAR, foi julgada de forma errônea. A Comissão decidiram que COOPERAR está em igualdade com as Cooperativas da Região Geográfica Intermediária, ocorre que na verdade não foi utilizado o desempate em relação aos grupos formais.

E após apresentado o Recurso, a comissão entendeu pela improcedência do Recurso, não acatando os argumentos trazidos, e após negarem o Recurso deixaram de encaminhar a Autoridade Superior para apreciar e decidir quanto ao *decisum*.

Desta feita conforme o relato, traremos os fundamentos legais, que atestam as afirmações apresentadas.

**DO MÉRITO:**

Ocorre que tal afirmação não deve prosperar, tendo em vista que a interpretação e ainda a legislação aplicável não condizem com a realidade fática.

A resolução que regula e trata do assunto é a Resolução nº 06/2020 – FNDE. Desta feita o regramento para escolha deve atentar para legislação vigente.



**COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE ITAJAÍ-COOPERAR**  
**CNPJ: 09.333.052/0001-54 – I.E: 255.630.336**

Na Resolução nº 06/2020, trata especificamente no artigo 35:

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;



COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE ITAJAÍ-COOPERAR  
CNPJ: 09.333.052/0001-54 – I.E: 255.630.336

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) **para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);**



**COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE ITAJAÍ-COOPERAR**  
**CNPJ: 09.333.052/0001-54 – I.E: 255.630.336**

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

II – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

a) **no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;**

**b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.**



**COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE ITAJAÍ-COOPERAR**  
**CNPJ: 09.333.052/0001-54 – I.E: 255.630.336**

Em conformidade com a legislação acima mencionado a COOPERAR teria que ter sido vencedora em diversos itens, além dos itens já declarados vencedores.

Tal afirmação é válida em que pese trata-se de ter prioridade por possuir porcentagem de como organização formal maior que todos os outros grupos formais.

Em sua decisão a respeitável comissão trata a COOPERAR que tem 100% de agricultores familiares com DAP, e a COOPERBARRA, não possui 100% de agricultores familiares com DAP, ocorre que está informação não prospera, pois conforme DAP Jurídica a Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha, tem somente 98,20% de agricultores familiares com DAP.

No caso das demais cooperativas, COOPERFAVI e COOPERTAIO, como está empatadas em números de cooperados com DAP, a legislação aponta que deverá ser feita sorteio nos itens de empate **ou** ocorrendo consenso entre as partes deverá ser feito a divisão entre ambos.

E ainda na decisão do recurso a Comissão julgou que a COOPERBARRA e a COOPERFAVI têm prioridade pois possuem 5 e 7 assentados.

Deixou de ler a resolução, o artigo e os incisos, pois a resolução é clara: **para**



COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE ITAJAÍ-COOPERAR  
CNPJ: 09.333.052/0001-54 – I.E: 255.630.336

**efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais (...) assentamentos da reforma agrária (...) em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 dos cooperados/associados das organizações produtivas.**

Assim resta claro e evidente que a Comissão errou em seu julgamento, fazendo uma leitura parcial da resolução, o julgamento da forma que se encontra, está na ilegalidade, a interpretação da norma é restritiva neste caso, não cabendo ao julgador adicionar regras por conveniência e oportunidade.

Em reiteradas decisões, o Tribunal de Contas da União estabeleceu diretrizes no sentido de se evitar a restrição da competitividade em certames licitatórios, devendo a Administração assegurar **oportunidade igual a todos os interessados.**

Assim Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca de forma contundente a atuação da autoridade administrativa:

**“Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato.** Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre



**COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE ITAJAÍ-COOPERAR**  
**CNPJ: 09.333.052/0001-54 – I.E: 255.630.336**

a finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, **não havendo liberdade de opção para autoridade administrativa...** Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), **o ato será ilegal, por desvio de poder**".

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no artigo 3º da Lei de Licitações, no sentido de que o caráter vinculado do julgamento no certame, não podendo a respeitável Comissão de Licitação, adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quantos à as normas editalícias.

### **DO REQUERIMENTOS**

Diante todo o exposto, REQUER que se digne julgar o presente recurso a Autoridade Competente, a fim de que a mesma a aprecie, como de direito, em consonância com o previsto no §4º, do artigo 109, da Lei 8666/93.

E por fim requeremos a que a **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ITAJAI – COOPERAR** tenham respeitada a sua prioridade em conformidade Resolução



**COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE ITAJAÍ-COOPERAR**  
**CNPJ: 09.333.052/0001-54 – I.E: 255.630.336**

nº 06/2020 – FNDE. Sabendo que, a Administração atua com ponderação pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, solicitamos deferimento ao nosso pedido.

*Ad cautelam*, em caso de entendimento diversos quanto a não prioridade ser acatada conforme o pedido acima formulado, que seja encaminhada cópia do presente Recurso ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Gaspar, 11 de agosto de 2021.

**FÁBIO LUIZ FELÍCIO**  
**DIRETOR PRESIDENTE**